MAIS TODOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.121.220.0001-01

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL
INICIADO EM 21 DE AGOSTO DE 2026
TERMO DE APURAÇÃO

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90 ("Administradora"), na qualidade de administradora do **MAIS TODOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.121.220.0001-01 ("Fundo"), conforme solicitação da **VALORA RENDA FIXA ESTRUTURADOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 57.369.679/0001-08 ("Gestora"), vem, por meio deste instrumento, apurar, na forma de sumário, o resultado dos votos dos titulares de cotas de emissão do Fundo ("Cotas" e "Cotistas", respectivamente), no âmbito de Assembleia Geral/Especial de Cotistas realizada de forma não presencial, por meio da consulta formal enviada aos Cotistas pela Administradora no dia 21 de agosto de 2026, nos termos do artigo 76, §5º da Resolução CVM de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175" e "Consulta Formal", respectivamente).

1. **OBJETO DA CONSULTA FORMAL**:

A Administradora do Fundo realizou o procedimento de Consulta Formal aos Cotistas, os quais manifestaram-se a respeito da proposta das seguintes matérias ("Ordem do Dia"), submetidas à deliberação dos Cotistas em caráter unitário e não cindível:

a. a alteração do público alvo de Investidor Profissional para Investidor Qualificado, com as consequentes alterações do Regulamento, conforme detalhado abaixo, em caso de aprovação deste item, realizar a consolidação do Regulamento do Fundo, conforme Anexo I ao presente instrumento;

i. Inclusão do termo "Investidor Qualificado" no inciso XVI da cláusula 4.1.2, passando a vigorar da seguinte forma:

"4.1.2. (...)
XVI - executar, na qualidade de Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (ii) a manutenção de

registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional e/ou Investidor Qualificado dos Cotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;"

ii. Alterar o conceito do termo "Investidores Autorizados" previsto na cláusula 4.1. do Anexo I, passando a vigorar da seguinte forma:

"Investidores Autorizados: são os Investidores Qualificados;"

iii. Inclusão da cláusula 5.2.2., passando a vigorar da seguinte forma:

5.2.2. A aplicação de recursos em Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21, estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Dentro do limite de que trata este 5.2.2., até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser investido em Cotas Investidas emitidas por classes cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados."

iv. Alteração da cláusula 5.2.3 que foi renumerada como 5.2.4, passando a vigorar da seguinte forma:

"5.2.4. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de um mesmo devedor estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Para fins deste item 5.2.4, consideram-se de um mesmo devedor, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico. O limite previsto neste item poderá ser elevado para até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que observadas as hipóteses previstas no artigo 45, § 3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22."

v. Alteração do item (b) da cláusula 14.1 que dispõe sobre Fatores de Risco, passando a vigorar da seguinte forma:

"(b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, no caso da Classe, com aplicação restrita a pessoas físicas ou

jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas da Classe.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. A Classe foi constituída sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas."

b. Alteração da taxa de gestão, passando a vigorar conforme abaixo:

i. "10.2. Pelos serviços de gestão, a GESTORA receberá da Classe a Taxa de Gestão mensal equivalente ao escalonamento dos valores estabelecidos na tabela abaixo, incidentes sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo ("Taxa de Gestão"):

FAIXA INCREMENTAL DA PL	*TAXA DE GESTÃO APLICADA*
Até R$125.000.000,00	*1,00%*
R$125.000.000,01 a R$250.000.000,00	*0,80%*
Acima de R$250.000.000,00	*0,60%*

c. A exclusão da taxa de performance e as respectivas referências a ela no regulamento do Fundo;

d. A autorização ao Administrador e ao Gestor para a prática de todos os atos necessários à implementação e efetivação das deliberações aprovadas nos itens anteriores, incluindo a consolidação do Regulamento, que passará a vigorar, em sua versão consolidada, **a partir de 1º de setembro de 2026**.

2. INSTALAÇÃO, MANIFESTAÇÕES E QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO:

Nos termos do item 9.5 do Anexo I do Regulamento do Fundo, a Assembleia será instalada com a presença

de qualquer número de cotistas. No âmbito da presente Consulta Formal, foram recepcionadas respostas de cotistas representando **92.53%** (noventa e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) das Cotas em circulação na data de divulgação da Consulta Formal.

Nos termos do item 9.7 do Regulamento do Fundo, respeitados os quóruns qualificados nele previstos, as matérias deliberadas em Assembleia serão aprovadas pelos votos favoráveis dos titulares da maioria de cada uma das subclasses presentes.

3. RESULTADO DA CONSULTA FORMAL:

Com base nas manifestações recebidas no âmbito da Consulta Formal, a Administradora apurou o seguinte:

APROVADO	REPROVADO	ABSTENÇÃO	ABSTENÇÃO POR CONFLITO
92,53%	0%	0%	0%

Após análise das respostas dos Cotistas à Consulta Formal, a Administradora apurou que as matérias objeto da Ordem do Dia foram **APROVADAS**, nos termos do quórum de aprovação previsto no item 9.7 do Regulamento do Fundo.

A Administradora esclarece que (i) eventuais documentos não descritos na Ordem do Dia não foram submetidos à aprovação pelos Cotistas; e; e (ii) **as deliberações foram aprovadas no âmbito da Consulta Formal**.

São Paulo, 01 de setembro de 2026.

BANCO DAYCOVAL S.A.